

São Paulo, 10 de agosto de 2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 13560/2022

L F DE S E SILVA, Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em São Paulo – SP, na Rua: Doutor Clementino, 455 loja 7, Bairro: Belem, CEP: 03059-030, inscrita no CNPJ: 05.500.710/0001-02, por seu procurador infra- assinado, vem respeitosamente, perante vossa excelência, oferecer para os fins de direito suas o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRENCIA 13560/2022, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVOS

DA TEMPESTIDADE

A presente Impugnação é absolutamente tempestiva, tendo em vista sua apresentação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, contados da data fixada da “ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL”, em 05 de agosto de 2022. Portanto, são as razões aqui arroladas consideradas plenamente oportunas por findar o prazo para sua apresentação.

DOS FATOS

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no certame licitatório de edital Aquisição de Componentes de Informática Nº 13560/2022 nos itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11 e 13.



RECEBIDO em 11/08/22

Por: FELIPE MUNAZI

Felipe Munazi
Coordenador de Metabolismo e Serviços
SENAC SP

Tal inabilitação se dera com a seguinte fundamentação: *“foi desclassificado porque a empresa apresentou a carta do fabricante, de revenda ou distribuidor autorizado para o item em cópia simples, quando, conforme solicitado nos itens 7.1.4 e 7.1.5 do Edital, deveria ser apresentado original, cópia autenticada ou cópia da home page do fabricante;”*

No entanto, *data vênia*, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação.

Veja-se que os requisitos descritos nos itens (7.1.4 e 7.1.5) encontram-se satisfatoriamente preenchidos, posto que a documentação encontra-se assinada a caneta e trata-se um modelo oficial do fabricante, que é uma empresa mundialmente reconhecida pelo fornecimento de equipamentos de informática e deixa-se em aberto a possibilidade inclusive de averiguação pericial no documento.

Ainda, quanto à mencionada fundamentação, há de se dizer que não há qualquer comprovação de que a carta em questão não é a original, , sendo que para melhor esclarecer a situação e não haverem dúvidas quanto à originalidade da carta, junta a recorrente neste ato, declaração emitida pelo fabricante ADATA Technology Co., Ltd, que consta o conhecimento das filiais da empresa em nível mundial, acompanhada pelos respectivos departamentos jurídicos, pois trata-se de uma quantidade expressiva de produtos que precisam ser fabricados e direcionados com uma supra logística.

Assim sendo, neste aspecto não há quaisquer óbices que impeçam a devida habilitação da empresa no certame licitatório, uma vez que plenamente preenchido o requisito constante nos subitens 7.1.4 e 7.1.5 do instrumento convocatório.



DO DIREITO

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso.)".

A adoção de procedimento diverso, ou seja, a imposição de restrições ou a não realização de diligências com o fim de esclarecer dúvidas existentes entre a cópia e o original, configura-se como afronta aos princípios que regulam o processo administrativo e fere o maior fim buscado pelo legislador, qual seja, a ampliação da disputa ao objeto licitado. Vale lembrar, havendo dúvida quanto à interpretação da regra, dúvidas ou documentos que regem o certame, deve-se sempre adotar aquela que possibilitar a ampliação da disputa, compelida a realizar diligência sobre qualquer dúvida que surgir quanto às informações contidas nas cópias e aquelas expostas através dos correspondentes originais, não podendo, por óbvio, acostar novos documentos que já deveriam se encontrar dentre aqueles ofertados na fase de habilitação. Existe parecer do TCU pelo ministro Walton Alencar Rodrigues:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Considera-se ainda, o fato da recorrente possuir um valor muito inferior nos produtos dos itens citados (1, 2, 3, 8, 9, 10, 11 e 13) com uma diferença na ordem de R\$ 1.638.326,00 (um milhão seissentos e trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais), especificações dos produtos acima das solicitadas e um irretocável histórico com a instituição, inclusive participando e fornecendo produtos em outros certames, sempre cumprindo com todas as exigências.



Diferença de preços na ordem de R\$1.638.326,00

ITEM	DESCRIÇÃO	QDT	VALOR AMX	VALOR TOTAL AMX	VALOR TORINO	VALOR TOTAL TORINO	DIFERENÇA
1	SSD 256GB - SATA 3 LINK https://webapi3.adata.com/storage/downloadfile/Datasheet_SU750_202003.pdf	473	R\$ 289,00	R\$ 136.697,00	R\$ 352,00	R\$ 166.496,00	R\$ 29.799,00
2	SSD 512GB - SATA3 LINK https://webapi3.adata.com/storage/downloadfile/Datasheet_SU750_202003.pdf	###	R\$ 428,00	R\$ 2.483.256,00	R\$ 634,00	R\$ 3.678.468,00	R\$ 1.195.212,00
3	SSD 1000GB - SATA 3 LINK https://webapi3.adata.com/storage/downloadfile/Datasheet_SU750_202003.pdf	401	R\$ 719,00	R\$ 288.319,00	R\$ 1.133,00	R\$ 454.333,00	R\$ 166.014,00
8	MEMÓRIA 8GB DDR3 - 1600MHz - DIMM LINK https://industrial-ad.adata.com/storage/downloadfile/Datasheet-DDR3L%201600%20U-DIMM_R-DIMM_SO-DIMM-20160923.pdf	###	R\$ 310,00	R\$ 880.090,00	R\$ 372,50	R\$ 1.057.527,50	R\$ 177.437,50
9	MEMÓRIA 8GB DDR3L SDRAM - 1600MHz - SODIMM LINK https://webapi3.adata.com/storage/downloadfile/datasheet_ddr3l_1600_u_dimm_r_dimm_so_dimm_20210802.pdf	605	R\$ 310,00	R\$ 187.550,00	R\$ 372,50	R\$ 225.362,50	R\$ 37.812,50
10	MEMÓRIA 8GB DDR4 SDRAM - 2666MHz - SODIMM LINK https://webapi3.adata.com/storage/downloadfile/datasheet_premier_ddr4_2666_so_dimm_20210629withjp.pdf	719	R\$ 230,00	R\$ 165.370,00	R\$ 264,00	R\$ 189.816,00	R\$ 24.446,00
11	MEMÓRIA 16GB DDR4 - 2133MHz - UDIMM LINK https://webapi3.adata.com/storage/downloadfile/datasheet_xpg_hunter_ddr4_u_dimm_20210517.pdf	272	R\$ 485,00	R\$ 131.920,00	R\$ 503,00	R\$ 136.816,00	R\$ 4.896,00
13	MEMÓRIA 16GB DDR4 SDRAM - 2666MHz - SODIMM LINK https://webapi3.adata.com/storage/downloadfile/datasheet_premier_ddr4_2666_so_dimm_20210629withjp.pdf	43	R\$ 440,00	R\$ 18.920,00	R\$ 503,00	R\$ 21.629,00	R\$ 2.709,00
TOTAL				R\$ 4.292.122,00		R\$ 5.930.448,00	R\$ 1.638.326,00

A não habilitação, torna temerária o processo licitatório com a diferença exorbitante de preços, valor médio de produtos, em que o maior prejudicado será a própria licitante, trazendo inclusive grande insegurança jurídica para o próprio processo. Ainda para o TCU, o conceito de "preço aceitável" é mais bem representado por uma faixa:

"preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto... não somente os "preços praticados no âmbito da Administração Pública" (...) devem ser tomados como referência (...) mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representem viés - para a faixa de preços aceitável. (Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário)"



DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

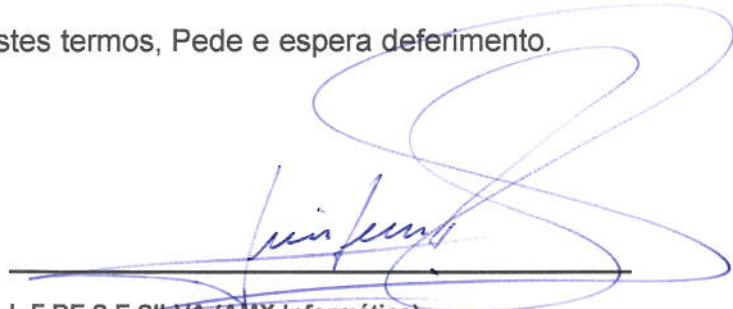
Seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.

Seja habilitada a empresa desclassificada do certame com base nos argumentos apresentados.

Seja o documento reconhecido como original.

Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada habilitada e vencedora a empresa ora recorrente.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.



L F DE S E SILVA (AMX Informática)

CNPJ: 05.500.710/0001-02

LUIS FERNANDO DE SOUZA E SILVA

PROPRIETÁRIO



www.adata.com

São Paulo, 08 de Agosto de 2022

Certificamos que a carta apresentada no edital é o modelo utilizado pela nossa empresa e reforçamos a autenticidade e originalidade do documento apresentado.

Com isso reforçamos a relação de parceria com a empresa L F DE S E SILVA, inscrita no CPNPJ nº 05.500.710/0001-02, que está autorizada a comercializar os produtos da ADATA Technology Co., Ltd.

Estamos cientes dos documentos apresentados e todos os representantes mundiais estão cientes e notificados sobre esse caso.

Qualquer tipo de informação adicional pode ser fornecida sem nenhum problema pela ADATA Technology Co., Ltd

Saudações,

ADATA Technology (Brazil)

Fernando Lages

Brazil Country Manager

fernando_lages@adata.com

55 11 98229-1675

ADATA Technology (LATAM)

Brian Chang

Latin America Director

Brian.Chang@adata.com

ADATA Technology Co., Ltd
2F, No.258 Liancheng Rd,
Zhonghe Dist., New Taipei City 235, Taiwan
T +886-2-8228-0886
F +886-2-8228-0887
E adata@adata.com